

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2019

Apensado: PL nº 4.994/2020

Altera o art. 311 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre adulteração de sinal identificador de veículo.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, de autoria do ilustre Deputado PAULO GANIME, pretende alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar o objeto do tipo penal inscrito no art. 311 (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor), tendo em vista a necessidade de estender a proteção penal também aos veículos não categorizados como automotores, como reboques e monoblocos, por exemplo.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de promover ajustes no tipo penal do crime de adulteração de sinal identificação de veículo para que o vácuo legislativo não perpetue a impunidade de condutas relacionadas a receptação de veículos não categorizados como automotores, conforme se constata em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual a 6ª Turma, diante a atipicidade da conduta, trancou ação penal em desfavor de dois indivíduos por terem praticado adulteração de placa de reboque.

Encontra-se apensado a proposição principal o Projeto de Lei nº 4.994, de 2020, de autoria do Deputado GUILHERME DERRITE, que propõe alterar o do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com o objetivo de criar tipo penal específico relacionado a condução de veículo



automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, e seu apensado, têm por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de alterar a tipificação penal proposta no art. 311 relacionada com a conduta de adulterar sinal identificador de veículo automotor

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e o seu apensado sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

É de se reconhecer que a legislação penal vigente não alcança a conduta de quem adultera veículos não categorizados como automotores, o que acaba por fomentar a indústria do crime voltado para a comercialização de objetos provenientes do crime. Isto é, a não tipificação da adulteração de veículos não automotores, tem feito com que a justiça brasileira decida pelo trancamento de ações penais relacionadas a conduta de adulteração de reboques e monoblocos, por exemplo, dificultando de sobremaneira a punição de organizações criminosas que comercializam esses objetos provenientes de roubo ou furto.

Para ilustrar, cita-se recente decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual a 6ª Turma decidiu trancar ação penal movida em desfavor de dois indivíduos acusados de adulterar placa de reboque frigorífico. Nas palavras da relatora do Recurso em Habeas Corpus, Ministra Laurita Vaz,

(..) constata-se que a conduta imputada aos recorrentes — adulteração de placa de semirreboque — é formalmente atípica, pois não se amolda à previsão do artigo 311, caput, do Código Penal, de modo que, em atenção ao princípio da legalidade, é de rigor o trancamento da ação penal quanto ao delito em análise.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, e de seu apensado, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.385, de 2019, e de seu apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-20345



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213024400500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.385, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.994/2020

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

Art. 2º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

.....

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;



II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (NR)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 4º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do § 3º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-20345



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213024400500>

